



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Processo nº 2003.0011.5907-6/0
Consulta – Administrativo
Consulente: Robson de Braga Castelo Branco

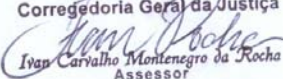
PARECER

Trata-se de consulta formulada perante a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará por ROBSON DE BRAGA CASTELO BRANCO, titular do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Baturité. O interessado afirma que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA solicitou, junto à serventia extrajudicial em questão, o fornecimento gratuito de determinadas certidões. A autarquia federal invocou, como fundamento para sua pretensão, o disposto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.537, de 13 de abril de 1977, bem como certas decisões prolatadas pela Justiça Federal em situações supostamente análogas. O oficial de registro de imóveis, então, indaga acerca do procedimento a ser adotado no caso, especificamente no que concerne à possibilidade de cobrança de emolumentos.

Eis o sucinto relato.

O Decreto-lei nº 1.537, de 13 de abril de 1977, em seu artigo 1º, outorga à União isenção do pagamento de emolumentos cartorários referentes ao registro de imóveis. O dispositivo em consideração estatui:

“Art. 1º. É isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos.”

Poder Judiciária
Corregedoria Geral da Justiça

Ivan Carvalho Montenegro da Rocha
Assessor



A seu turno, o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.110, de 09 de julho de 1970, estende ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária as exonerações tributárias conferidas à União. Tal preceptivo estabelece o seguinte:

“Art. 3º. O INCRA gozará, em toda plenitude, dos privilégios e imunidades conferidas pela União, no que se refere aos respectivos bens, serviços e ações.”

De acordo com essas normas, o INCRA não precisaria pagar emolumentos para obter certidões perante cartórios de registro de imóveis. No entanto, observa-se que os comandos em apreço não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento segundo o qual os emolumentos ostentam natureza jurídica tributária. Trata-se de exação fiscal que se qualifica como taxa:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CUSTAS JUDICIAIS E EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS – NATUREZA TRIBUTÁRIA (TAXA) – (...) – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade. Precedentes. Doutrina.” (Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.378-5/ES. Rel. o Exmo. Sr. Min. CELSO DE MELLO. Julgado em 30.11.1995. Votação unânime. DJU de 23.05.1997, p. 23.175)

Na condição de taxas, os emolumentos cartorários não se sujeitam à imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea *a*, da Carta Magna. Segundo o dispositivo constitucional em questão, **“é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros”**.

Como se nota, a imunidade recíproca, decorrência lógica do princípio federativo, impede apenas que a União, os Estados-membros, o Distrito

Poder Judiciário
Corregedoria Geral da Justiça
Ivan Carvalho Montenegro da Rocha
Ivan Carvalho Montenegro da Rocha
Assessor



Federal e os Municípios cobrem *impostos* uns dos outros. Nada obsta, todavia, que os integrantes da Federação brasileira exijam *taxas* – espécie tributária distinta – entre si.

A propósito, a Súmula nº 324 do Supremo Tribunal Federal, editada na época em que vigorava a Carta Magna de 1946, já proclamava: “*A imunidade do art. 31, V, da Constituição Federal não compreende as taxas*”. Aplicando o enunciado sumular, o Excelso Pretório decidia:

“IMUNIDADE RECÍPROCA - 1. A imunidade recíproca do art. 31, V, ‘a’, da Constituição federal de 1946 abrangia as autarquias e os bens patrimoniais destas (Súmula 303 e 304). 2. Essa imunidade abrange os impostos, mas não se estende às taxas (Súmula n 324).” (Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Recurso Extraordinário nº 68.873/GB. Rel. o Exmo. Sr. Min. ALIOMAR BALEEIRO. Julgado em 04.12.1969. Votação unânime. DJU de 24.04.1970)

A Constituição Federal de 1988, ao tratar da imunidade tributária recíproca, continua a mencionar, de modo expresso, tão-somente os impostos, conforme ressaltado. Assim, infere-se, naturalmente, que tal cláusula de exoneração fiscal não abrange as taxas. Nesse sentido se orienta a atual jurisprudência da Corte Suprema:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPTU. IMÓVEIS DO ACERVO PATRIMONIAL DO PORTO DE SANTOS. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS. 1. Imóveis situados no porto, área de domínio público da União, e que se encontram sob custódia da companhia em razão de delegação prevista na Lei de Concessões Portuárias. Não-incidência do IPTU, por tratar-se de bem e serviço de competência atribuída ao poder público (artigos 21, XII, ‘f’ e 150, VI, da Constituição Federal). 2. Taxas. Imunidade. Inexistência, uma vez que o preceito constitucional só faz alusão expressa a imposto, não comportando a vedação a cobrança de taxas. Recurso Extraordinário parcialmente provido.” (Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. Recurso Extraordinário nº 265.749/SP. Rel. o Exmo. Sr. Min. MAURÍCIO CORRÊA. Julgado em 27.05.2003. Votação unânime. DJU de 12.09.2003, p. 49)

Destarte, o princípio da imunidade recíproca não constitui obstáculo a que os titulares de serventias extrajudiciais estaduais exijam o pagamento de emolumentos por parte da União ou de autarquias federais.

Poder Judiciário
Corregedoria Geral da Justiça
Edm. Carvalho Montenegro da Rocha
Assessor



emolumentos cobrados pela parte agravada, conforme disposto na alínea a do inc. V do art. 150 da CF. De outra parte, o art. 150, III, da CF, veda que a União Federal institua isenções de tributos da competência dos Estados e Municípios.” (Tribunal Federal da 4ª Região. Terceira Turma. Agravo de Instrumento nº 97.04.71676-1/RS. Rel. a Exma. Sra. Juíza **MARGA INGE BARTH TESSLER**. Julgado em 26.03.1998. Votação unânime. *DJU* de 29.04.1998, p. 601)

Ressalte-se, contudo, que alguns outros provimentos da Justiça Federal consagram entendimento oposto. As decisões juntadas aos autos do presente procedimento o revelam, notadamente o seguinte acórdão: Tribunal Federal da 4ª Região. Terceira Turma. Agravo de Instrumento nº 89117/RS. Rel. o Exmo. Sr. Des. Juiz **CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ**. Julgado em 27.08.2002. Votação unânime. *DJU* de 18.09.2002, p. 388. Esses pronunciamentos, todavia, partem do pressuposto da compatibilidade entre o Decreto-lei nº 1.537/1977 e a Constituição Federal de 1988, o que é inteiramente equivocado.

Com efeito, os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1537/1977 foram revogados pelo texto constitucional atualmente em vigor. Tais dispositivos contrariam, de modo evidente, o artigo 151, inciso III, da Carta Magna. Configurou-se, portanto, o fenômeno da não-recepção.

De fato, é certo que o artigo 236, § 1º, da Constituição de 1988 confere à União competência para estatuir normas gerais sobre emolumentos. No entanto, é intuitivo que essas normas gerais não podem conceder isenção de tributos estaduais – tal como se qualificam as custas cartorárias – em favor da União ou de suas autarquias, em contrariedade ao artigo 151, inciso III, da Carta Magna. O exercício da competência prevista no § 1º do artigo 236 do Estatuto Fundamental há de ocorrer na conformidade das demais normas constitucionais, inclusive a do inciso III do artigo 151 do Texto Maior.

Isso é o que decorre do *princípio da unidade da constituição*, segundo o qual a ordem constitucional deve ser interpretada de modo que se evitem contradições entre suas normas. Acerca do tema, a mais autorizada doutrina aduz: “*O princípio da unidade da constituição ganha relevo autônomo como princípio interpretativo quando com ele se quer significar que a constituição deve ser interpretada de forma a evitar contradições (antinomias, antagonismos) entre as suas normas*” (CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002. p. 1.207). Pensar o contrário do ora sustentado importaria em consagrar um conflito entre o artigo 236, § 1º, e o artigo 151, inciso III, do Estatuto Supremo, o que contraria a regra de hermenêutica constitucional de acordo com a qual a constituição deve ser considerada como uma unidade coerente.

Poder Judiciário
Corregedoria Geral da Justiça
Ivan Carvalho Montenegro da Rocha
Assessor



“PROCESSUAL CIVIL. ADIANTAMENTO DE CUSTAS. DEMANDA NA JUSTIÇA ESTADUAL. INSS. AUTARQUIA FEDERAL. PRIVILÉGIOS E PRERROGATIVAS DE FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 27, DO CPC. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 178-STJ. ‘O INSS, como autarquia federal, é equiparado à Fazenda Pública, em termos de privilégios e prerrogativas processuais, o que determina a aplicação do art. 27, do CPC, vale dizer, não está obrigado ao adiantamento de custas, devendo restituí-las ou pagá-las ao final, se vencido’ (Precedentes). ‘A não isenção enunciada por esta Corte (Súmula 178) não elide essa afirmação, pois o mencionado verbete apenas cristalizou o entendimento da supremacia da autonomia legislativa local, no que se refere a custas e emolumentos.’ Recurso conhecido e provido.” (Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. Recurso Especial nº 249.991/SP. Rel. o Exmo. Sr. Min. **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**. Julgado em 07.11.2002. Votação unânime. DJU de 02.12.2002, p. 330)

O mesmo raciocínio há de ser empregado para o exame da sujeição do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária ao recolhimento de taxas cartorárias. Como não há lei isentiva em seu favor, no âmbito do Estado do Ceará, o INCRA não pode eximir-se do recolhimento de emolumentos. A propósito, as seguintes decisões da Justiça Federal apreciaram corretamente o assunto:

“DESAPROPRIAÇÃO. REGISTRO DE IMÓVEIS. CUSTAS E EMOLUMENTOS. ISENÇÃO. Não se aplica em relação às custas e emolumentos, por terem natureza de taxas, o princípio da imunidade recíproca (ART.-150 INC-6 LET-A CF-88). As isenções, por outros lados, somente podem ser estabelecidas por lei, inexistindo lei que isente as autarquias do pagamento das custas e emolumentos devidos aos ofícios e cartórios de registros de imóveis.” (Tribunal Federal da 4ª Região. Terceira Turma. Agravo de Instrumento nº 9804032619/RS. Rel. o Exmo. Sr. Juiz **AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI**. Julgado em 26.03.1998. Votação unânime. DJU de 20.05.1998, p. 652)

“DESAPROPRIAÇÃO – Pagamento de emolumentos correspondentes à transcrição de domínio no Registro de Imóveis. Taxa. Princípio da imunidade recíproca. Não-aplicabilidade. Criação de isenção através de Lei federal. Impossibilidade. A imunidade recíproca que abrange os entes públicos e suas autarquias diz respeito, tão-somente, aos impostos e não às taxas, categoria na qual se enquadram os

Poder Judiciário
Corregedoria Geral da Justiça
Jean Rocha
Jean Carvalho Montenegro da Rocha
Assessor



“PROCESSUAL CIVIL. ADIANTAMENTO DE CUSTAS. DEMANDA NA JUSTIÇA ESTADUAL. INSS. AUTARQUIA FEDERAL. PRIVILÉGIOS E PRERROGATIVAS DE FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 27, DO CPC. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 178-STJ. ‘O INSS, como autarquia federal, é equiparado à Fazenda Pública, em termos de privilégios e prerrogativas processuais, o que determina a aplicação do art. 27, do CPC, vale dizer, não está obrigado ao adiantamento de custas, devendo restituí-las ou pagá-las ao final, se vencido’ (Precedentes). ‘A não isenção enunciada por esta Corte (Súmula 178) não elide essa afirmação, pois o mencionado verbete apenas cristalizou o entendimento da supremacia da autonomia legislativa local, no que se refere a custas e emolumentos.’ Recurso conhecido e provido.” (Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. Recurso Especial nº 249.991/SP. Rel. o Exmo. Sr. Min. **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**. Julgado em 07.11.2002. Votação unânime. DJU de 02.12.2002, p. 330)

O mesmo raciocínio há de ser empregado para o exame da sujeição do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária ao recolhimento de taxas cartorárias. Como não há lei isentiva em seu favor, no âmbito do Estado do Ceará, o INCRA não pode eximir-se do recolhimento de emolumentos. A propósito, as seguintes decisões da Justiça Federal apreciaram corretamente o assunto:

“DESAPROPRIAÇÃO. REGISTRO DE IMÓVEIS. CUSTAS E EMOLUMENTOS. ISENÇÃO. Não se aplica em relação às custas e emolumentos, por terem natureza de taxas, o princípio da imunidade recíproca (ART.-150 INC-6 LET-A CF-88). As isenções, por outros lados, somente podem ser estabelecidas por lei, inexistindo lei que isente as autarquias do pagamento das custas e emolumentos devidos aos escritórios e cartórios de registros de imóveis.” (Tribunal Federal da 4ª Região. Terceira Turma. Agravo de Instrumento nº 9804032619/RS. Rel. o Exmo. Sr. Juiz **AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI**. Julgado em 26.03.1998. Votação unânime. DJU de 20.05.1998, p. 652)

“DESAPROPRIAÇÃO – Pagamento de emolumentos correspondentes à transcrição de domínio no Registro de Imóveis. Taxa. Princípio da imunidade recíproca. Não-aplicabilidade. Criação de isenção através de Lei federal. Impossibilidade. A imunidade recíproca que abrange os entes públicos e suas autarquias diz respeito, tão-somente, aos impostos e não às taxas, categoria na qual se enquadram os

Poder Judiciário
Corregedoria Geral da Justiça
Jean Rocha
Jean Carvalho Montenegro da Rocha
Assessor



emolumentos cobrados pela parte agravada, conforme disposto na alínea a do inc. V do art. 150 da CF. De outra parte, o art. 150, III, da CF, veda que a União Federal institua isenções de tributos da competência dos Estados e Municípios.” (Tribunal Federal da 4ª Região. Terceira Turma. Agravo de Instrumento nº 97.04.71676-1/RS. Rel. a Exma. Sra. Juíza **MARGA INGE BARTH TESSLER**. Julgado em 26.03.1998. Votação unânime. *DJU* de 29.04.1998, p. 601)

Ressalte-se, contudo, que alguns outros provimentos da Justiça Federal consagram entendimento oposto. As decisões juntadas aos autos do presente procedimento o revelam, notadamente o seguinte acórdão: Tribunal Federal da 4ª Região. Terceira Turma. Agravo de Instrumento nº 89117/RS. Rel. o Exmo. Sr. Des. Juiz **CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ**. Julgado em 27.08.2002. Votação unânime. *DJU* de 18.09.2002, p. 388. Esses pronunciamentos, todavia, partem do pressuposto da compatibilidade entre o Decreto-lei nº 1.537/1977 e a Constituição Federal de 1988, o que é inteiramente equivocado.

Com efeito, os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1537/1977 foram revogados pelo texto constitucional atualmente em vigor. Tais dispositivos contrariam, de modo evidente, o artigo 151, inciso III, da Carta Magna. Configurou-se, portanto, o fenômeno da não-recepção.

De fato, é certo que o artigo 236, § 1º, da Constituição de 1988 confere à União competência para estatuir normas gerais sobre emolumentos. No entanto, é intuitivo que essas normas gerais não podem conceder isenção de tributos estaduais – tal como se qualificam as custas cartorárias – em favor da União ou de suas autarquias, em contrariedade ao artigo 151, inciso III, da Carta Magna. O exercício da competência prevista no § 1º do artigo 236 do Estatuto Fundamental há de ocorrer na conformidade das demais normas constitucionais, inclusive a do inciso III do artigo 151 do Texto Maior.

Isso é o que decorre do *princípio da unidade da constituição*, segundo o qual a ordem constitucional deve ser interpretada de modo que se evitem contradições entre suas normas. Acerca do tema, a mais autorizada doutrina aduz: “*O princípio da unidade da constituição ganha relevo autônomo como princípio interpretativo quando com ele se quer significar que a constituição deve ser interpretada de forma a evitar contradições (antinomias, antagonismos) entre as suas normas*” (CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002. p. 1.207). Pensar o contrário do ora sustentado importaria em consagrar um conflito entre o artigo 236, § 1º, e o artigo 151, inciso III, do Estatuto Supremo, o que contraria a regra de hermenêutica constitucional de acordo com a qual a constituição deve ser considerada como uma unidade coerente.

Poder Judiciário
Corregedoria Geral da Justiça
Ivan Carvalho Montenegro da Rocha
Assessor



Assim, por não mais integrarem a ordem jurídica brasileira uma vez que se encontram revogados, os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1537/1977 podem ser desconsiderados pelos oficiais de registros de imóveis. Assim, no Estado do Ceará, podem ser cobrados emolumentos da União e de autarquias federais, inclusive do INCRA.

Todavia, cumpre salientar que a Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, acrescentou o artigo 26-A à Lei federal nº 8.629, de 25 de fevereiro 1993. O preceptivo em consideração afirma:

“Art. 26-A. Não serão cobradas custas ou emolumentos para registro de títulos translativos de domínio de imóveis rurais desapropriados para fins de reforma agrária.”

A rigor, esse dispositivo legal padece de vício de inconstitucionalidade, pelas mesmas razões invocadas para fundamentar a revogação, pela Constituição de 1988, dos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1537/1977. Trata-se de norma que contraria o princípio da proibição de isenções heterônomas, aclamado no artigo 151, inciso III, da Carta Magna.

Do mesmo modo, releva salientar que a regra do artigo 184, § 5º, da Constituição (“São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária”) somente se refere a impostos, e não a taxas. Portanto, é plenamente possível a cobrança de emolumentos em virtude de operações de registro de imóveis destinados à reforma agrária, ressalvada a existência de isenção concedida por lei estadual, o que seria bastante oportuno – registre-se –, dada a finalidade social do instituto.

No entanto, o preceptivo do artigo 26-A da Lei federal nº 8.629/1993 ainda integra o ordenamento jurídico pátrio. Ele não teve sua invalidade decretada no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade. Por isso, deve ser aplicado pelos titulares de serventias extrajudiciais.

Realmente, os notários e registradores são agentes integrantes da Administração Pública, embora se qualifiquem como particulares em colaboração com o Poder Público. O Supremo Tribunal Federal chega a qualificá-los inclusive como servidores públicos em sentido amplo:

“SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS – A atividade notarial e registral, ainda que executada no âmbito de serventias extrajudiciais não oficializadas, constitui, em decorrência de sua própria natureza, função revestida de estatalidade, sujeitando-se, por isso mesmo, a um regime estrito de direito público. A possibilidade constitucional de a execução dos serviços notariais e de registro ser efetivada ‘em caráter

Poder Judiciário
Corregedoria Geral da Justiça
Iran Carvalho Montenegro da Rocha
Assessor



privado, por delegação do poder público' (CF, art. 236), não descaracteriza a natureza essencialmente estatal dessas atividades de índole administrativa. As serventias extrajudiciais, instituídas pelo Poder Público para o desempenho de funções técnico-administrativas destinadas 'a garantir a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos' (Lei nº 8.935/94, art. 1º), constituem órgãos públicos titularizados por agentes que se qualificam, na perspectiva das relações que mantêm com o Estado, como típicos servidores públicos. Doutrina e Jurisprudência." (Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.378-5/ES. Rel. o Exmo. Sr. Min. CELSO DE MELLO. Julgado em 30.11.1995. Votação unânime. DJU de 23.05.1997, p. 23.175)

Assim, os tabeliães e registradores sujeitam-se ao princípio da legalidade, previsto no *caput* do artigo 37 da Constituição federal. Em virtude do cânone da reserva legal administrativa, os titulares de serventias extrajudiciais não podem descumprir leis, ainda que se fundamentem, para tanto, em sua inconstitucionalidade. Sobre o assunto, são elucidativas as palavras do constitucionalista português JORGE MIRANDA:

"Mantemos a opinião (que há muito sustentamos) adversa ao reconhecimento aos órgãos da Administração de qualquer faculdade de fiscalização da constitucionalidade pelas diferentes características da função jurisdicional e da função administrativa, pela necessidade de evitar a concentração de poder no Governo que daí adviria (pois o Governo é o órgão superior da Administração pública) e por imperativo de certeza e de segurança jurídica. Aos agentes administrativos é sempre possível a representação às entidades hierarquicamente superiores das conseqüências da aplicação das leis, mas até a uma possível decisão judicial de inconstitucionalidade permanecerão vinculados às leis e às ordens concretas de aplicação dos órgãos colocados em grau superior da hierarquia; e não poderão ser responsabilizados por violações de direitos, liberdades e garantias decorrentes dessa aplicação." (MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000. t. IV. p. 318)

O afastamento da incidência de uma norma legal, ao argumento de sua incompatibilidade com a Carta Magna, somente pode ser feito por agentes do Poder Judiciário no exercício da função jurisdicional. A respeito, assim já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

Poder Judiciário
Corregedoria Geral da Justiça
João Roberto
João Carvalho Montenegro da Rocha
Assessor



“MANDADO DE SEGURANÇA. TERMO INICIAL. CONTAGEM. CONSULTA FORMULADA PELO CONTRIBUINTE. I – A consulta formulada pelo contribuinte, com apoio em texto constitucional, não tem o condão de alterar o termo inicial do prazo para a impetração do mandado de segurança. Com efeito, as leis presumem-se constitucionais, não podendo a Administração deixar de aplicá-las ao fundamento de inconstitucionalidade. A tal pretexto, só o Judiciário pode afastar a aplicação de textos legais. II – Ofensa aos arts. 100, I, e 161 do C.T.N. e ao art. 18 da Lei n. 1533/51 não caracterizada. III – Recurso especial não conhecido.” (Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Recurso Especial nº 58.827/SP. Rel. o Exmo. Sr. Min. **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**. Julgado em 09.08.1995. Votação unânime. DJU de 28.08.1995, p. 26.219)

Desse modo, infere-se que, em se tratando de atos de registro de imóveis relacionados aos programas governamentais de reforma agrária, em princípio, o INCRA está exonerado do pagamento de emolumentos. Caso o titular da serventia extrajudicial pretenda cobrar tais taxas cartorárias, deve provocar, pelos meios próprios, o Poder Judiciário a, no desempenho de sua função jurisdicional, declarar incidentalmente, assim entendendo, a inconstitucionalidade do artigo 26-A da Lei federal nº 8.629/1993, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.183-56/2001.

Ante o exposto, entende-se que, em regra, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária deve pagar emolumentos aos titulares de cartórios de registro de imóveis do Estado do Ceará, uma vez que os 1º e 2º do Decreto-lei nº 1537/1977 não foram recepcionados pela ordem constitucional vigente, por consagrarem isenções heterônomas, em contrariedade ao disposto no artigo 151, inciso III, da Carta Magna de 1988. Apenas as taxas referentes aos atos de registro dos títulos translativos de domínio de imóveis rurais desapropriados para fins de reforma agrária não podem ser cobradas do INCRA, pelo menos enquanto o Poder Judiciário, no exercício de função jurisdicional, não decretar a inconstitucionalidade do artigo 26-A da Lei federal nº 8.629/1993.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À elevada consideração do Exmo. Sr. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Ceará.

Fortaleza, Ceará, 20 de maio de 2004.


IVAN CARVALHO MONTENEGRO DA ROCHA
Assessor Jurídico da Corregedoria-Geral da Justiça



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



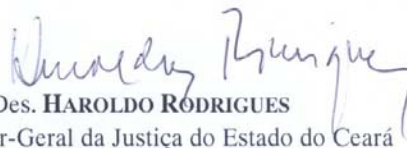
Processo nº 2003.0011.5907-6/0
Consulta – Administrativo
Consulente: Robson de Braga Castelo Branco

Recebidos hoje.

Aprovo o parecer *retro*.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 20 de maio de 2004.


Des. HAROLDO RODRIGUES

Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Ceará